

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 22**
(autuada inicialmente como ADI sob o nº 4.881).

**CERVBRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
INDÚSTRIA DA CERVEJA**, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das cervejarias nacionais, inscrita no CNPJ sob nº 16.527.304/0001-41, com sede no ST Edifício Palácio do Rádio II, s.n., quadra 701 – Bloco E, sala 123, CEP 70.340-902, Asa Sul – Brasília, (Estatuto Social – docs. nº 3 a 5), vem, por meio de seus advogados abaixo assinados (docs. nº 1 e 2), requerer (i) a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 22, proposta pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868/1999; bem como (ii) a concessão de medida cautelar para a preservação da ordem constitucional, com respaldo no disposto no art. 12-F e §1º do mesmo diploma legal, pelas razões e para os fins adiante expostos.

I – O OBJETIVO DA PRESENTE PETIÇÃO

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem por objeto a declaração de mora legislativa parcial quanto à regulamentação do art. 220, § 4º, CRFB, com a extensão das normas restritivas da Lei nº 9.294/96 a todas as bebidas alcoólicas, independentemente do seu teor alcoólico, até que seja superada a suposta lacuna legislativa.

2. O Procurador-Geral da República alega, em linhas gerais, que, ao limitar a incidência das restrições legais apenas às bebidas com teor alcoólico superior a 13º Gay-

Lussac, o legislador teria sido omissivo em relação às bebidas com graduação inferior a tal limite, descumprindo assim, por sua suposta inação, o art. 220, §4º, da Constituição.

3. A interpretação que o requerente faz é a de que existiria para o legislador ordinário um dever constitucional de restringir, em todo e qualquer caso, a propaganda de bebidas alcoólicas. Segundo a sua leitura, quando a Constituição estabelece que a “*propaganda comercial de (...) bebidas alcoólicas (...) estará sujeita a restrições legais*”, teria o constituinte determinado um dever peremptório, sem espaço de conformação e ponderações legislativas. Isto é: para o PGR, *estar sujeito a restrições* deve ser lido como *estar sempre submetida a limitações*, qualquer que seja a bebida alcoólica de que se trate.

4. Como restará demonstrado oportunamente pela Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – CERVBRAZIL, após ser regularmente admitida no feito como *amicus curiae*, os argumentos do autor são equivocados, vez que **não existe a alegada omissão inconstitucional**. Em verdade, como se verá, o legislador fez uma **opção legislativa legítima**, diferenciando as restrições aplicáveis às bebidas em razão do seu teor alcoólico.

5. Com efeito, ao editar a Lei nº 9.294/1996, para regulamentar o §4º do art. 220 da Constituição, o legislador ponderou que as normas restritivas à publicidade não deveriam ser aplicadas a toda e qualquer bebida alcoólica indistintamente. A seu sentir, algumas bebidas, por possuírem graduação alcoólica inferior a 13º Gay-Lussac (situação que abrange bebidas tipo “ice” e a grande maioria das cervejas e vinhos), poderiam se submeter a regime diferente. Foi assim que se fixou no parágrafo único do art. 1º do referido estatuto que: “[C]onsideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac”. Segundo decidido pelo legislador democrático, apenas as bebidas com graduação alcoólica superior a 13º Gay-Lussac, como é o caso do whisky, da vodka e da cachaça, por exemplo, deveriam ser submetidas às restrições mais graves previstas na lei.

6. Ao ponto se voltará em outra oportunidade. Por ora, cumpre destacar: (i) que a requerente tem legitimidade para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*; e (ii) que existe a necessidade premente de que se aplique, na espécie, o disposto no art. 12-F, § 1º, da

Lei nº 9.868/99, como forma (a) tanto de garantir que seja preservada a harmonia, em todo território nacional, sobre a interpretação da Constituição segundo a supremacia dessa e. Corte; (b) bem como se evitando prejuízos graves e irreparáveis para as associadas da requerente. É o que se passa a expor.

II – DA LEGITIMIDADE DA CERVBASIL PARA INTERVIR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO DIRETA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/99.

7. São mais que manifestos os requisitos de relevância da matéria e representatividade da requerente, que exhibe óbvia legitimidade para ingressar no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Em verdade, a Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – CERVBASIL é uma típica **entidade de classe de âmbito nacional**, na dicção do art. 103, IX, da Carta da República e do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999. De fato, a requerente congrega, homogeneamente, a **categoria econômica das indústrias de cerveja nacionais**.

8. Tudo isso, é claro, em **âmbito nacional**, o que ressalta a sua **representatividade**. De fato, a CERVBASIL tem como associadas as maiores cervejarias nacionais, que em conjunto detêm mais de 96% de participação no mercado brasileiro e atuam em todos os 26 Estados da Federação e no Distrito Federal. Isto é, atende à exigência de legitimação para a propositura de ação direta, conforme o art. 103, IX, CRFB, estando em mais de nove Estados (v. ADIN nº 79, rel. Min. Celso de Mello).

9. Por fim, o objeto social da CERVBASIL mantém clara relação de **pertinência temática** com o objeto da presente ADO, porquanto congrega as indústrias cervejeiras nacionais, categoria econômica diretamente afetada pelas restrições que se pretende implementar por meio desta ação. Ademais, a CERVBASIL tem como objetivos, nos termos do art. 4º, I e II, de seu Estatuto, “*estudar, defender e coordenar os interesses comuns da indústria nacional de cerveja*”, bem como “*adotar medidas em defesa da Associação em quaisquer esferas, e colaborar no estudo de assuntos que, direta ou indiretamente, possam interessar à indústria de cerveja.*”

10. Portanto, seja pelo prisma da sua representatividade, seja em função da relevância do assunto em discussão (art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99), resta cabalmente demonstrada a legitimidade da intervenção da Associação Brasileira da Indústria da Cerveja – CERVBASIL, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

**III - INEQUÍVOCA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA PRESENTE ADO (ART. 12-F, §1º, DA
LEI Nº 9.868/1999). EXCEPCIONAL URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.**

11. Comprovada a legitimidade da requerente para ser admitida como *amicus curiae*, passa-se à demonstração do conjunto de elementos jurídicos e fáticos que, imbricados, justificam a pronta concessão de provimento cautelar nesta ADO, com vistas à suspensão de processos judiciais em curso e de outros que porventura venham a ser ajuizados. Trata-se de peculiaridades que evidenciam tanto o requisito da excepcional urgência, quanto o da relevância da matéria, tal como exigido no art. 12-F, §1º da Lei nº 9.868/99.

12. Com efeito, tem-se observado verdadeira cruzada, sobretudo por parte do Ministério Público Federal, em prol do reconhecimento da suposta omissão inconstitucional do legislador quanto à regulamentação da propaganda de bebidas com teor alcoólico inferior a 13º Gay-Lussac. A requerente tem ciência de que, antes desta ação direta, foram ajuizadas pelos menos três ações civis públicas em que o *Parquet* requereu a condenação da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na obrigação de estenderem as proibições constantes da Lei nº 9.294/96 a toda bebida com teor alcoólico igual ou superior a 0,5º Gay-Lussac.¹ O pano de fundo dessas ACPs é justamente a alegada omissão parcial do legislador em cumprir o comando do art. 220, §4º, da CRFB.

13. Ou seja, embora a discussão tenha sido trazida, no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade, a esta Corte Maior, que tem a palavra final para fixar o sentido da

¹ Ações Civis Públicas nºs 2009.71.00.019713-7/RS; 2008.70.00.013135-1/PR; e 5012924-20.2012.404.7200/SC.

Constituição, fato é que existem ações em curso – e poderá haver outras – nas quais proferidas **decisões contraditórias**.² Evidentemente, isso implica claro cenário de insegurança jurídica.

14. Ações essas, vale salientar, em que se decide justamente a questão jurídico-constitucional deduzida perante este e. STF. E o que é mais grave: cujos efeitos também se produzem *erga omnes*. Isso porque, como sedimentado na jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em ação civil pública cujos efeitos são nacionais tem aplicação em todo território brasileiro. Não se restringe aos limites territoriais do tribunal competente para julgar o feito, como outrora se entendia.³

15. Ou seja: na prática, a inconstitucionalidade declarada *incidenter tantum* produz efeitos gerais, tal como uma ação abstrata. Tanto assim que, por força de decisão exarada pelo Juízo da Seção Judiciária de Santa Catarina, ora em vigor, a ANVISA e a União estarão obrigadas a, em apenas 10 (dez) dias, implementar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 9.294/96 em relação à propaganda de toda bebida com teor alcoólico igual ou superior a 0,5º Gay Lussac.⁴ E toda empresa que se enquadre nessa determinação, como as associadas da requerente, independentemente do local de seu estabelecimento, deverá cumprir a decisão.

16. Mas a urgência e a relevância da matéria vão além. É que, na ação civil pública mencionada, a decisão proferida ignorou completamente a *ratio* adotada por este e. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.755.⁵ Nesta oportunidade, o Partido

² Nas Ações Cíveis Públicas nºs 2009.71.00.019713-7/RS e 2008.70.00.013135-1/PR, os pedidos foram julgados **improcedentes**. Já na ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC, foi prolatada sentença de **procedência**.

³ No ano passado, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento quanto aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas. Na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, o STJ deu nova interpretação ao art. 16 da LACP, esclarecendo que “a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas” (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*”. (STJ. REsp 1.243.887 /PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.10.2011, DJe 12.12.2011).

⁴ No bojo da Ação Civil Pública nº 5012924-20.2012.404.7200/SC, foi proferida sentença que impôs a imediata restrição da publicidade de bebidas alcoólicas de teor inferior a 13 (treze) graus Gay Lussac. O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis determinou à União Federal e à ANVISA que apliquem as restrições contidas na Lei nº 9.294/96 às bebidas de teor igual ou superior a 0,5º (meio grau) Gay Lussac. Desta forma, a publicidade de diversas bebidas de baixo teor (e.g. cervejas e vinhos), que não são submetidas à regulação da mencionada lei, estão na iminência de sofrer severas restrições.

⁵ “CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL. RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, ETC. **IMPUGNAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE DEFINE O QUE É**

Liberal pediu fosse reconhecida a invalidade da diferenciação dada às bebidas com menos de 13° Gay-Lussac. Sustentou, nesse sentido, que o legislador não teria dado cumprimento ao art. 220, § 4º, CRFB, que, ao ver do autor, determinava que toda e qualquer bebida alcoólica, independentemente do seu grau, deveria sofrer restrições em sua publicidade.

17. Com acerto, o STF sequer conheceu da ADI. **A Corte asseverou que foi feito um juízo político pelo legislador, e que a elaboração de uma nova orientação sobre propaganda de bebidas pelo Poder Judiciário implicaria colocá-lo na indevida posição de legislador positivo, ao arrepio do princípio da separação de Poderes (art. 2º, CRFB).**

18. Logo, no caso presente, existe uma decisão já exarada pelo Tribunal Constitucional sobre o mesmo tema, em que claramente se delimitou que a regulação do art. 220, §4º, da Carta Maior cabe ao legislador, e não ao Poder Judiciário, sob pena de indevida usurpação de função normativa.⁶

19. Usurpação tão grave, saliente-se, a ponto de promover **autêntica revisão** – pela via judicial – **do marco regulatório** aplicável à propaganda de bebidas alcoólicas. Realmente, a pretensão de estenderem as restrições previstas na Lei nº 9.294/96 a bebidas com teor alcoólico inferior a 13° Gay-Lussac equivale a um **novo juízo regulatório** sobre o tema. Segundo a *ratio* da Lei, não é necessário que a propaganda de bebidas ditas mais fracas sujeite-se a limitações tão graves. Nem é necessário que, em um juízo de ponderação, o Poder Público mobilize recursos e servidores para implementar e fiscalizar a publicidade dessas bebidas, que já estão sujeitas as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

BEBIDA ALCOÓLICA PARA OS FINS DE PROPAGANDA. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO LEGAL QUANTO ÀS BEBIDAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR À TREZE GRAUS GAY LUSSAC. A SUBTRAÇÃO DA NORMA DO CORPO DA LEI, IMPLICA EM ATUAR ESTE TRIBUNAL COMO LEGISLADOR POSITIVO, O QUE LHE É VEDADO. MATÉRIA PARA SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES. AÇÃO NÃO CONHECIDA.” (ADIN 1.755-5/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 15/10/98, DJ de 18.05.2011; grifou-se).

⁶ Exatamente por isso, acertadamente, o i. Juiz Federal de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.71.00.019713-7/RS, diferentemente do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, prolatou sentença de **improcedência**. Reconheceu o d. Magistrado que, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal na mencionada ADI nº 1.755, o Poder Judiciário agiria como legislador positivo caso decretasse a inconstitucionalidade do parâmetro legal contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.294/96.

20. De outro lado, segundo a *ratio* implementada pela decisão da ACP em questão, a publicidade de toda bebida com teor alcoólico entre 0,5° e 13° Gay-Lussac sujeita-se a restrições. Assim, todo fabricante e comerciante dessas bebidas passa a ter que observar as restrições da Lei nº 9.294/96, e sujeita-se à aplicação das penalidades ali previstas. E a Administração Pública, sob pena de sofrer severas multas, fica obrigada a mobilizar-se para se desincumbir da nova competência que lhe foi atribuída. Tudo isso em sentido contrário ao que dispõe a própria lei que está em vigor e deve ser observada pela Administração Pública. Em verdade, deve-se reconhecer que, ao impor a mobilização da Administração nesse sentido, obriga-se que a mesma atue fora dos limites da legalidade (art. 37, CRFB).

21. Justamente esse ponto, aliás, tem sido frisado pela ANVISA no âmbito das ações civis públicas em que é ré. Na apelação interposta contra a mencionada sentença de procedência, *e.g.*, a autarquia destacou que, “[c]ertos ou errados, são estes os critérios legais e os conceitos que estão em vigência, e dos quais não pode se afastar a ANVISA, em sua atuação regulamentadora”.⁷ Realmente, sem previsão legal expressa, a Agência simplesmente não tem competência para regulamentar a publicidade das bebidas alcólicas com teor alcoólico inferior, senão em franco descompasso com os limites da legalidade administrativa.

22. Não bastasse o exposto, os reflexos econômicos e jurídicos de uma decisão desse tipo são imensuráveis para as associadas da requerente, para o Poder Público e todos os demais envolvidos na cadeia de produção. Assim, por exemplo, em função da decisão exarada na ACP de Santa Catarina, as indústrias cervejeiras estarão obrigadas a se adaptar às restrições da Lei nº 9.294/96 em apenas 10 (dez) dias! Isso requer, dentre outras medidas: (i) a alteração de milhares de contratos de publicidade da indústria com agências e veículos de comunicação por todo o Brasil; (ii) a modificação do conteúdo de diversas peças publicitárias, acarretando prejuízos irrecuperáveis; (iii) a modificação da produção industrial das

⁷ E continua a Agência: “Se assim procedesse, patente seria a ilegalidade da atuação da Agência, atropelando o Estado de Direito, por violar disposição expressa de uma Lei Federal. Assim, a conduta que o MPF pretende da ANVISA não lhe é juridicamente exigível” (Doc. 11: grifou-se).

embalagens, inclusive de seus maquinários; (iv) a comunicação das alterações a todos os revendedores (comerciantes) em todo o país, dentre outros.

23. Como se vê, as restrições cogitadas alteram de modo sensível as estratégias empresariais das associadas da requerente, além de proibirem a veiculação de propagandas em eventos, tais como esportivos. Aliás, por força da decisão proferida, diversos estádios brasileiros precisarão, em dez dias, retirar toda e qualquer publicidade de cerveja.

24. Mas a gravidade inerente ao caso não para por aí. O cenário é ainda mais sensível porque se trata de restrições bruscas a direitos que gozam de *status* preferencial no sistema da Constituição de 1988. É que as restrições em jogo implicam grave estreitamento das **liberdades de expressão e de comunicação** das empresas que comercializam bebidas com teor alcoólico inferior a 13º Gay-Lussac, impedindo-as de se comunicarem com seus consumidores, na forma como sempre fizeram. Repentinamente, vê-se inusitada ruptura de um modelo sedimentado há anos, com evidente desprezo à **segurança jurídica**.

25. Afinal, alterações significativas de cenários regulatórios exigem a fixação de um **período razoável de transição**, sob pena de inconstitucional surpresa dos agentes regulados. Pode-se inclusive falar na existência de um direito subjetivo constitucional a um regime transitório⁸, decorrente da proteção às expectativas legítimas dos jurisdicionados. Enfim, direito que diz com a observância da própria essência do Estado de Direito, que reverencia a segurança jurídica.

26. Em suma: está-se diante de cenário tão grave, peculiar e urgente, que se justifica a imediata intervenção cautelar desta Corte Maior para proteger a ordem

⁸ Como explica Patrícia Baptista, “[p]ela experiência do direito comparado, a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima como limite ao exercício do poder normativo determina, em primeiro lugar, a previsão de um regime transitório ou de um período de vacatio, que permita a adaptação do particular aos ditames da nova regulamentação”. (BAPTISTA, Patrícia. “A tutela da confiança legítima como limite ao exercício do poder normativo da Administração Pública. A proteção das expectativas legítimas dos cidadãos como limite à retroatividade normativa”. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), nº 11, 2007, pp. 06/07. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 11.12.2012.)

constitucional, bem como **garantir a eficácia da decisão final** que vier a ser proferida pelo STF.

27. Se não for assim, serão irreversíveis os efeitos decorrentes das decisões judiciais que, na linha da ação civil pública de Florianópolis, impuserem restrições à publicidade de bebidas com teor alcoólico inferior a 13° Gay-Lussac. Mesmo que esta e. Corte Maior rejeite a existência de omissão inconstitucional do legislador, corroborando a *ratio essendi* do entendimento proferido na ADI nº 1.755, contratos já terão sido rompidos; linhas de produção já terão sido reformuladas; penalidades terão sido impostas e recursos terão sido perdidos.

28. De outro lado, não se vislumbra qualquer perigo de dano reverso com a suspensão dos processos em curso e futuros versando sobre o tema, já que se manterá o *status quo*. Permanecerão exigíveis as restrições à publicidade de bebidas alcoólicas nos exatos limites previstos na Lei nº 9.294/96. Já a propaganda das bebidas com teor alcoólico inferior a 13° Gay-Lussac continuará a ser feita da forma como sempre foi, sujeita às restrições impostas pelo CDC (Lei nº 8.078/90) e pelo Código de Ética editado pelo CONAR (autorregulação).

IV - POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE CONCESSÃO MONOCRÁTICA DA MEDIDA CAUTELAR

29. Pois bem. Na hipótese presente, são tão graves e urgentes os prejuízos que em breve poderão advir para diversos atores sociais, como as indústrias cervejeiras, empresas de publicidade e o Poder Público, que se justifica não somente a concessão da medida prevista no art. 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99, mas seu **deferimento monocrático**, *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 21, inciso V do RISTF.

30. Com efeito, conforme tal dispositivo, o Ministro Relator da ação direta poderá, em casos de extrema urgência, conceder medida cautelar por meio de decisão monocrática, a ser posteriormente submetida ao escrutínio do Plenário deste e. Tribunal. A *ratio* do dispositivo se funda no **poder geral de cautela** dos magistrados desta Suprema Corte, que,

diante de situações de extrema relevância, podem conceder medidas de urgência imediatamente.

31. É justamente esse o caso da presente ação. Como se viu nos itens anteriores, verificam-se, a um só tempo: (i) situação alarmante de insegurança jurídica, gerada pela prolação de decisões conflitantes; (ii) violação à *ratio* perfilhada por este e. Tribunal na decisão proferida na ADI nº 1.755; (iii) violação à garantia da liberdade de expressão comercial (arts. 5º, IX e 220, CF) das representadas da CERVBRASIL; e, ainda, (iv) risco de danos graves e irreparáveis a toda cadeia de agentes econômicos envolvidos na veiculação da publicidade de bebidas de baixo teor alcoólico, além da Administração Pública.

32. A situação se torna ainda mais alarmante em vista do fato de que, **já a partir do próximo dia 21/12/2012**, a ANVISA e a União Federal deverão restringir a publicidade das bebidas de baixo teor alcoólico, por força da decisão proferida pelo Juízo de Santa Catarina. Caso a medida cautelar não seja concedida desde logo, portanto, haverá uma profunda mudança no marco regulatório do setor, com consequências irreversíveis.

33. Todos esses fatores conformam uma situação verdadeiramente singular, que demanda intervenção imediata e que não pode aguardar as próximas sessões do Plenário deste e. Supremo Tribunal Federal. Até porque, como é notório, em razão do esforço contínuo da Corte no julgamento da AP 470 (“Mensalão”), as pautas se encontram congestionadas, o que será agravado pelo início do recesso forense.

34. Assim, a urgência da medida justifica a pronta concessão da medida cautelar *ad referendum* do Colegiado, tal como se entendeu em outras oportunidades. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão de V. Exa.:

“Examino, de pronto, o requerimento formulado de medida cautelar para suspender, de imediato, os efeitos do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional n. 58/2009, em face da **qualificada urgência alegada e demonstrada pelo digno Autor. Tanto impede o aguardo das próximas sessões do Plenário deste Supremo Tribunal para o fluxo regular das fases do presente processo.** Tal urgência pode ser fácil e claramente demonstrada pela imediata recomposição das Câmaras Municipais de alguns

Municípios, com fundamento no dispositivo ora questionado (art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional n. 58, de 23.9.2009), conforme noticiam matérias jornalísticas indicadas na petição inicial (fls. 10, nota de rodapé n. 10)”. (ADI 4307 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02/10/2009, p. 08/10/2009; grifou-se).

35. Também na ocasião do julgamento da ADI 4.627, o Ministro Luiz Fux determinou monocraticamente o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitavam perante Tribunais de Justiça estaduais, de teor semelhante ao da ação direta. Confira-se:

“Com efeito, embora os incidentes de inconstitucionalidade emanem do exercício de controle difuso de constitucionalidade, seus efeitos, a rigor, não se diferenciam substancialmente, porquanto, uma vez decididos, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC (os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão), **serão aplicados a todos os demais processos subjetivos em que a mesma questão constitucional for suscitada. Assim sendo, a despeito de sua natureza diversa no que respeita à espécie de controle de constitucionalidade a ser realizado, os mesmos fundamentos ora citados que autorizam a suspensão de Arguições de Inconstitucionalidade pelo STF, também impõem, quando necessário, o sobrestamento de incidentes de inconstitucionalidade que estejam eventualmente em curso perante os Tribunais de Justiça, máxime, a fim de preservar a autoridade e a eficácia da jurisdição constitucional a ser exercida por esta Corte** – como o fez o Ministro Gilmar Mendes, Relator da Rcl. n. 2.911-MC. (...) *Ex positis*, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte”. (STF, ADI 4627, Relator Min. Luiz Fux, j. 22/08/2012, p. 03/09/2012. Grifou-se).

36. Por fim, esclareça-se que o fato de a presente ADO ter sido submetida por V. Exa. ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 não obsta a concessão da cautelar pleiteada. Nem poderia fazê-lo. Isso significaria negar o **poder geral de cautela** inerente ao Relator, e expressamente previsto no RISTF. Afinal, mesmo que se adote rito mais célere para o julgamento da presente ação, os requisitos de extrema urgência (*periculum in mora*) e de

relevância da matéria (*fumus boni iuris*) previstos no *caput* do art. 12-F da própria Lei nº 9.868/99 estão evidentes, ensejando a concessão de célere provimento cautelar.

37. De mais a mais, o art. 12 da Lei nº 9.868/99 definitivamente não proíbe que, mesmo adotado o seu rito, o Relator conceda provimentos de urgência. Trata-se de medidas que não são incompatíveis. Até porque, como se sabe, a mera submissão do processo aos efeitos do aludido dispositivo não garante o julgamento célere pela Corte, “*que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação*”; e não o dever. Seria um contrassenso admitir que a mera sujeição do feito ao rito do art. 12 deixasse de “mãos atadas” o magistrado da mais alta Corte do País, diante de situações flagrantemente teratológicas, como a presente.

38. Pelo exposto, confia a requerente que, à luz dos fatos e fundamentos apresentados, será concedida por V. Exa., monocraticamente, o provimento cautelar pleiteado.

V – PEDIDOS

39. Diante de todo o exposto, a **CERVBRASIL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA** requer:

I) sua admissão, na qualidade de *amicus curiae*, para atuar na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão para todos os fins legalmente admitidos;

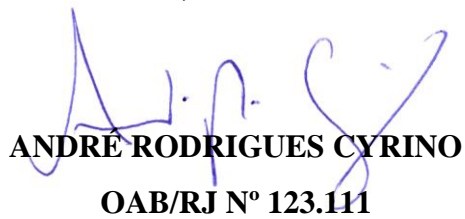
II) seja concedida medida cautelar, com fulcro no art. 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99, determinando-se a suspensão de todos os processos judiciais em curso e daqueles que porventura venham a ser ajuizados, bem como da eficácia de eventuais decisões em seu bojo proferidas, em que se pretenda estender as restrições previstas na Lei nº 9.294/96 a bebidas com teor alcoólico inferior a 13º Gay-Lussac, ou em que se pretenda a criação de restrições nesse sentido, tais como as ações civis públicas nºs 2009.71.00.019713-7/RS; 2008.70.00.013135-1/PR; e 5012924-20.2012.404.7200/SC.

Por fim, a CERVBRASIL ressalva que, tão logo admitido seu ingresso, apresentará suas razões.

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 14 de dezembro de 2012.


GUSTAVO BINENBOJM
OAB/RJ N° 83.152

ALICE VORONOFF
OAB/RJ N° 139.858


ANDRÉ RODRIGUES CYRINO
OAB/RJ N° 123.111

RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/RJ N° 122.128

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

DOC. 1 – Procuração;

DOC. 2 – Estatuto Social da **CERVBRASIL** e Ata de eleição da diretoria;

DOC. 3 – Relação de associadas;

DOC. 4 – Inicial da ACP nº 2008.70.00.013135-1/PR;

DOC. 5 – Sentença da ACP nº 2008.70.00.013135-1/PR;

DOC. 6 – Inicial da ACP nº 2009.71.00.019713-7/RS;

DOC. 7 – Sentença da ACP nº 2009.71.00.019713-7/RS;

DOC. 8 – Inicial da ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC;

DOC. 9 – Sentença da ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC;

DOC. 10 – Apelação Cível interposta pela União contra a sentença proferida na ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC;

DOC. 11 – Apelação Cível interposta pela ANVISA contra a sentença proferida na ACP nº 5012924-20.2012.404.7200/SC.